



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MSR/

Sessão de 09 janeiro de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.256

Recurso nº 93.243 - IRPJ - EXERCÍCIO DE 1986 e 1987

Recorrente ELETROMECAÂNICA PARANAVALI LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ - PR

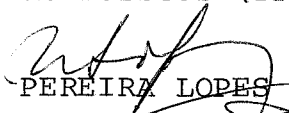
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Procede a tributação como receita omitida os valores de depósitos bancários e ordens de pagamentos, cuja origem deixar de ser comprovada, levantados em conta de pessoa física não cadastrada no CPF, mas que revela abrigar re cursos da empresa.

MUDANÇA DO CRITÉRIO DE TRIBUTAÇÃO - Justifica-se a mudança de critério de tributação para o Lucro Real, uma vez verificado que o limite de receita bruta fixado para a tributação com base no lucro presumido foi ultrapassado pela adição de receita omitida da tributação.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROMECAÂNICA PARANAVALI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 09 de janeiro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MINRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ausente Justificadamente o Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13955-000.044/88-07

RECURSO Nº: 93.243

ACÓRDÃO Nº: 101-78.256

RECORRENTE Nº: ELETROMECAÂNICA PARANAVAÍ LTDA.

R E L A T Ó R I O

ELETROMECAÂNICA PARANAVAÍ LTDA., com sede em Parana-
vaí - PR, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Fe-
deral em Maringá - PR, através da qual foi confirmado o lançamento
ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1986 e 1987, acres-
cido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80,
baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. Contra a retrocitada empresa foi lavrado Auto de In-
fração de fls. 101, no qual estão descritas as seguintes irregula-
ridades:

Omissão de receita operacional caracterizada pela
existência de depósitos bancários decorrentes de
receitas não contabilizadas e de origem não com-
provada, efetuados em conta "fria", conforme de-
monstrado no Termo de Verificação de fls. 03, com
fundamento nos artigos 157, § 1º; 175 a 179 do
RIR/80, sendo:

Exercício de 1986, ano-base 1985 -	Cr\$ 260.703.380
Exercício de 1987, ano-base 1986 -	Cz\$ 619.683,58

Diferença de tributação para Lucro Real, com fun-
damento no artigo 389, § 1º, letra C, do RIR/80,
tendo em vista que a empresa tem como receita pre-
ponderante receitas de prestação de serviços, op-
tando indevidamente, por essa razão, pela tributa-
ção com base no Lucro Presumido, considerando-se,
ainda, a existência de escrituração contábil, con-
forme Termo de Verificação de fls. 03, sendo:

Exercício de 1986, ano-base 1985 -	1.933,36 OTNs
------------------------------------	---------------

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13955-000.044/88-07
Acórdão nº 101-78.256

3. O lançamento foi impugnado às fls. 103/104, tendo a interessada alegado, resumidamente, que os depósitos bancários encontrados pela fiscalização não podem ser considerados como sendo de origem de receitas omitidas de maneira tão simples; que a desclassificação da tributação com base em lucro presumido também se ressent de amparo legal, e que se o dinheiro não foi contabilizado é porque não foi recebido pela empresa.

4. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau em sua Decisão de fls. 114/115, ao manter integralmente a exigência:

"Os depósitos bancários considerados como receitas omitidas foram efetuados em conta "fria", conforme demonstrado na peça de fls. 03. Por outro lado, os elementos de fls. 83, 86, 94 a 97 estabelecem conexão entre os depósitos e as receitas da pessoa jurídica. Assim, por não haver qualquer elemento de prova produzido pela interessada que possa justificar o crédito, naquela conta, de valores pertencentes à empresa, é de se manter a tributação dos mesmos, na forma do procedimento.

Quanto à opção pela tributação com base no lucro presumido a mesma só se possível se atendidos os requisitos estabelecidos na legislação vigente. Na espécie, por tratar-se de atividades mistas com preponderância de prestação de serviços, conforme a própria declaração apresentada - fls. 98, o impedimento àquela opção baseia-se no § 1º, letra c, do artigo 389, do RIR/80."

5. Segue-se às fls. 119 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões apresentadas na peça impugnativa.

É o relatório.



V O T O

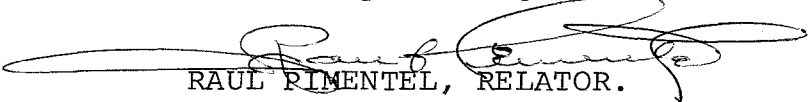
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como se verifica dos autos, a ação fiscal concluiu que a conta corrente mantida no Banco do Estado do Paraná S/A - Ag. Paranaí- PR em nome de Rildo Galvonesse servia para movimentar recursos da empresa, ao constatar que foram nela creditados valores de Ordens de Pagamentos da Cooperativa de Eletrificação Rural de Campo Mourão, em pagamento de serviços de assistência técnica prestados, valores esses não contabilizados. E mais, verificou a fiscalização que na referida conta, embora constasse o nome de Rildo Galvonesse, não cadastrado no CPF, figurava número do CPF pertencente a Antônio de Souza, o que deixava claro tratar-se de conta "fria" cuja finalidade era ocultar recursos gerados à margem da escrituração.

A interessada não logrou comprovar a origem dos recursos depositados na referida conta e nem desmentiu a acusação de falsificada da mesma, o que deixa perfeitamente caracterizado o desvio de receita apontado no auto.

Por outro lado, uma vez procedente a tributação dos recursos creditados na referida conta nos anos-base de 1985 e 1986 como receita desviada do crivo da tributação, a desclassificação da tributação com base no lucro presumido para tributação com base no lucro real apresenta-se correta, tendo em vista que a receita bruta verificada naquele período ultrapassou o limite estabelecido no artigo 389 do RIR/80, para os exercícios de 1986 e 1987, considerando, ainda, que, não obstante ter optado pelo primeiro critério, a corrente tinha escrituração.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL, RELATOR.

M